PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL – SC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/FMS/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/FMS/2025
IMPUGNANTE: NIKOLAS CIRILO DINIZ

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação apresentada pelo impugnante NIKOLAS CIRILO DINIZ, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/FMS/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de Software de Registro Eletrônico em Saúde. A impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, devendo ser conhecida.

Passo ao exame dos pontos:

1. Sobre a ausência de itens específicos de implantação

A impugnante sustenta que o edital não prevê separação adequada entre serviços de implantação, parametrização e treinamento. De fato, verifica-se que o Termo de Referência pode ensejar interpretações divergentes quanto à abrangência das 500 horas previstas.

Assim, acolho parcialmente o pedido, determinando que seja ajustado o Termo de Referência para explicitar se tais horas abrangem implantação, parametrização e treinamento ou, caso tecnicamente mais adequado, para desmembrar os serviços em itens distintos, sem alterar a competitividade.

2. Sobre a permanência da exigência de certificação SBIS no TR

O edital, em sua 1ª retificação, suprimiu a exigência de certificação SBIS. Contudo, o TR ainda a contém. Trata-se de erro material, devendo o TR ser imediatamente retificado para suprimir a exigência, mantendo-se coerência com o instrumento convocatório.

Acolho integralmente.

3. Sobre a falta de critérios para a Prova de Conceito (POC)

A impugnação aponta ausência de procedimento formal, critérios objetivos, porcentual mínimo de aderência, designação de comissão e roteiro de avaliação. A análise confirma a existência da lacuna, o que pode comprometer a isonomia e o julgamento objetivo.

Assim, acolho integralmente, determinando que seja publicada retificação incluindo:

a) Momento de realização da POC;
b) Aplicação apenas ao licitante melhor classificado;
c) Comissão avaliadora;
d) Roteiro e critérios;
e) Percentual mínimo de aderência (recomenda-se 85%, salvo justificativa técnica diversa).

4. Sobre inconsistências no Estudo Técnico Preliminar

Embora não se verifique ilegalidade formal capaz de ensejar nulidade do certame, são pertinentes as observações quanto à necessidade de detalhamento do ETP e revisão das estimativas de preços.

Dessa forma, acolho parcialmente, determinando que a área técnica revise e complemente o ETP, garantindo maior precisão metodológica, sem prejuízo do andamento do certame.

III – DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO:

- Conhecer da impugnação;
- Acolher parcialmente seus pedidos, conforme fundamentação;
- Determinar a publicação de nova retificação do edital e do TR, contemplando:
- Correção da exigência SBIS;
- Adequação e detalhamento da Prova de Conceito;
- Esclarecimento ou desmembramento dos serviços de implantação;
- Ajustes no Estudo Técnico Preliminar.

Publique-se no sistema, notifique-se a impugnante e prossiga-se com o regular andamento do certame.

Cocal do Sul, 04 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Data: 04/12/2025 15:02:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Pregoeiro